

## RADAR STOCHE FORBES - PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

### JURISPRUDÊNCIA

- Condenação ao pagamento de quantia, simples depósito judicial e encargos moratórios;
- Alienação fiduciária de bem imóvel, inadimplemento do devedor e inaplicabilidade do CDC;
- Sucumbência recíproca, recurso de apenas uma das partes e impossibilidade de alteração da verba honorária da parte não recorrente;
- Pedido de falência e suficiência da impontualidade do devedor; e
- Administrador judicial, arrecadação de bens, nomeação de depositário e responsabilidade por sua conservação.

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **Condenação ao pagamento de quantia, simples depósito judicial e encargos moratórios**

No julgamento do REsp 1.820.963, a Corte Especial do STJ decidiu que o simples depósito em juízo do valor da condenação não libera o devedor dos encargos moratórios previstos no título executivo, que incidem até o efetivo pagamento do credor, não obstante a atualização e a remuneração do montante depositado judicialmente possam ser levadas em conta em favor daquele.

Nas palavras do acórdão, “o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”.

### **Alienação fiduciária de bem imóvel, inadimplemento do devedor e inaplicabilidade do CDC**

Conforme decidido pela 2ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1.891.498, uma vez caracterizada a mora do devedor fiduciante no contexto de alienação fiduciária de bem imóvel, segue-se o especial procedimento estabelecido nos arts. 26 e segs. da Lei n. 9.514/1997, sem incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do acórdão, “em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado em cartório, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor”.

## **Sucumbência recíproca, recurso de apenas uma das partes e impossibilidade de alteração da verba honorária da parte não recorrente**

Por ocasião da apreciação do REsp 1.944.858-AgInt, a 4ª Turma do STJ decidiu que, em caso de sucumbência recíproca, se apenas uma das partes ou seu advogado recorre para ver aumentada a verba honorária, o provimento do recurso não interfere nos honorários fixados em favor de quem não recorreu.

Consoante o julgado, “os honorários fixados na sucumbência recíproca são independentes entre si, consistindo em obrigações de natureza cindível na qual o provimento do recurso de uma parte, ou do seu advogado, não pode prejudicar esse recorrente, com a indevida majoração também da verba honorária sucumbencial já fixada em favor do patrono da parte contrária, que não recorreu, sob pena de configurar-se *reformatio in pejus*”.

## **Pedido de falência e suficiência da impontualidade do devedor**

Conforme decidido pela 4ª Turma do STJ ao apreciar o REsp 1.908.612-AgInt, a mera impontualidade é bastante para o pedido de falência fundado no inciso I do art. 94 da Lei n. 11.101/2005 – inadimplemento de obrigações iguais ou superiores a 40 salários mínimos expressas em títulos executivos protestados.

Consignaram os julgadores que não são exigíveis nessas circunstâncias indícios de insolvência da devedora, sendo simplesmente objetiva a aferição da presença dos requisitos estabelecidos no mencionado dispositivo legal para a oferta do pedido de falência.

## **Administrador judicial, arrecadação de bens, nomeação de depositário e responsabilidade por sua conservação**

Ao julgar o REsp 1.841.021, a 3ª Turma do STJ decidiu que a responsabilidade do administrador judicial não é direta nem objetiva nas situações em que o depositário falha na conservação dos bens arrecadados no contexto falimentar.



Nos termos do acórdão, tal responsabilidade é “solidária em decorrência do dolo ou da culpa do depositário”, e deve ser apurada em “ação própria de responsabilização do administrador judicial, que deve ser destituído e substituído de suas funções, cabendo à massa falida, por meio do novo administrador judicial, promover referida demanda”.

## Contatos para eventuais esclarecimentos:

GUILHERME GASPARI COELHO  
E-mail: [gcoelho@stoccheforbes.com.br](mailto:gcoelho@stoccheforbes.com.br)

LUIS GUILHERME BONDIOLI  
E-mail: [lgbondioli@stoccheforbes.com.br](mailto:lgbondioli@stoccheforbes.com.br)

RAFAEL PASSARO  
E-mail: [rpasaro@stoccheforbes.com.br](mailto:rpasaro@stoccheforbes.com.br)

WILSON MELLO NETO  
E-mail: [wmello@stoccheforbes.com.br](mailto:wmello@stoccheforbes.com.br)

ANA CLARA VIOLA LADEIRA  
E-mail: [acviola@stoccheforbes.com.br](mailto:acviola@stoccheforbes.com.br)

FLÁVIA PERSIANO GALVÃO  
E-mail: [fgalvao@stoccheforbes.com.br](mailto:fgalvao@stoccheforbes.com.br)

LAURA BASTOS DE LIMA  
E-mail: [lbastos@stoccheforbes.com.br](mailto:lbastos@stoccheforbes.com.br)

MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO  
E-mail: [mcetraro@stoccheforbes.com.br](mailto:mcetraro@stoccheforbes.com.br)

**STOCHE FORBES**

ADVOGADOS

O Radar Stocche Forbes – Prevenção e Resolução de Disputas tem por objetivo informar nossos clientes e o público em geral sobre os principais temas discutidos nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do setor Prevenção e Resolução de Disputas

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

[www.stoccheforbes.com.br](http://www.stoccheforbes.com.br)

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO